



INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 – NIRE 41 3 0029559 0

FATO RELEVANTE

A INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial (“Companhia”), informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, na data de ontem, foram juntadas as petições, no âmbito processo de recuperação judicial da Companhia e suas empresas relacionadas, contendo o relatório circunstanciado do administrador judicial Deloitte, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial, e a prestação de contas dos valores dos seus honorários advocatícios e de seus auxiliares. A seguir anexamos a integra das petições.

Curitiba (Pr), 09 de dezembro de 2022

Manacesar Lopes dos Santos
Diretor de Relações com Investidores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial nº 1010111-27.2014.8.26.0037

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., (“Deloitte”), Administradora Judicial exonerada de suas funções em decorrência do encerramento recuperação judicial¹ de **INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (“Recuperandas” ou “Grupo Inepar”), vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de V. Exa., em atenção ao artigo 63², inciso III, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/20 (“LRF”) e em cumprimento à sentença de encerramento de fls. 111.327/111.336, requerer a juntada do Relatório Circunstanciado (Doc. 01) pertinente à execução do plano de recuperação judicial do Grupo Inepar.

1. Ainda, a Deloitte informa que apresentará, oportunamente, o quadro geral de credores consolidado das Recuperandas, nos termos do artigo 18, da LRF³.

¹ Sentença de fls. 111.327/111.336.

² Art. 63. *Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

³ Art. 18. *O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 335 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

2. No mais, em atenção à r. sentença de encerramento, esclarece que, apresentará, nesta data, em petição própria, a prestação de contas referente aos honorários da Administradora Judicial.

3. Por todo o exposto, a Deloitte dá ciência de todos os termos da r. decisão de encerramento, em especial de sua exoneração, nos termos do artigo 63, IV, da LRF e espera ter trazido todos os esclarecimentos para o regular deslinde do feito.

4. Sendo o que entendia pertinente, a Deloitte se coloca à disposição desse MM. Juízo para quaisquer informações eventualmente necessárias.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Luis Vasco Elias

Liv Machado

OAB/SP 285.436

Pedro Humbert

OAB/SP 291.372

Ananda Vicentini

OAB/SP 460.972

Sofia Nielsen

OAB/SP 461.078



**Inepar Administração e Participações S.A.,
Controladas e Coligadas**
Relatório Circunstanciado

Novembro de 2022

©2022 Deloitte Touche Tohmatsu

Contato

Tel +55 (11) 5186-1000
ajinfra@deloitte.com

Deloitte.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

Deloitte Touche Tohmatsu
Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240
4º ao 12º andares
Golden Tower
04711-130 – São Paulo – SP
Tel +55 (11) 5186-1000
www.deloitte.com.br

MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Dr. Leonardo Fernandes dos Santos

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - São Paulo – SP

Em consonância com o disposto no artigo 63, inciso III, da Lei no 11.101/2005, submetemos para a apreciação de V.Exa., o Relatório final circunstanciado pertinente à execução do Plano de Recuperação Judicial das empresas **IESA O&G S.A., IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., IESA Transportes S.A., Inepar Administração e Participações S.A., Inepar Equipamentos e Montagens S.A., Inepar S.A. Indústria e Construções, Sadefem Equipamentos e Montagens S.A. e TT Brasil Estruturas Metálicas S.A.**, denominadas conjuntamente como "Recuperandas" ou "Empresas".

As observações apresentadas neste Relatório se baseiam no entendimento sobre as operações relevantes efetuadas pela Recuperanda, por meio de procedimentos analíticos e discussões com a Administração sobre o cumprimento do PRJ até o final do biênio de fiscalização, encerrado 25 de maio de 2017.

Dessa forma, o objetivo deste relatório é o de informar a situação dos pagamentos aos credores, com base em informações dessa natureza que nos foram disponibilizadas, especialmente naquelas reportadas na prestação de contas de fls. 45.569/46.016 e sobre a execução do processo de Recuperação Judicial.

Permanecendo à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Sócio



	Índice	2
	Plano de Recuperação Judicial	3
	Prestação de Contas	11
	Atualização processual	19
	Glossário	21



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ	4
Resumo do cumprimento do PRJ	10



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ

Introdução

O Grupo Inepar ajuizou pedido de RJ, em 29/08/2014, por meio do qual pleiteou a renegociação de sua dívida no valor histórico aproximado de BRL 3 bilhões.

O PRJ de fls. 22.692/23.113, foi devidamente homologado pelo MM. Juízo em 21/05/2015 (fls. 24.834/24.837), de modo que o prazo de supervisão do biênio do PRJ encerrou-se em 21/05/2017, nos termos do artigo 61, da LRF.

A seguir, breve resumo das previsões do PRJ acerca das formas de pagamentos dos créditos e alienações de ativos.

Classe I – Créditos Trabalhistas

3.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos:

- (i) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano; e
- (ii) o restante será pago em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos:

Devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 3.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo.

Classe II – Créditos com Garantia Real

4.1.1. Os Credores com Garantia Real serão pagos por meio de uma das seguintes opções:

- (i) Opção A: subscrição de ações, resultante de aumento do capital social da IIC por meio da capitalização dos respectivos créditos com Garantia Real;
- (ii) Opção B: recebimento em dinheiro dos montantes oriundos da alienação das ações subscritas conforme a Opção A;
- (iii) Opção C: dação em pagamento do bem gravado com Garantia Real ao respectivo credor, a ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, ou em outro prazo que vier a ser acordado entre o Grupo Inepar e o credor com Garantia Real, por valor a ser estabelecido de comum acordo entre o respectivo credor e o Grupo Inepar, desde que o bem em questão seja considerado pelo Grupo Inepar como não essencial à sua atividade, mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e, se aplicável, devolução da diferença do crédito com Garantia Real e o valor do bem. Os custos para remoção do bem, quando aplicável, serão arcados pelo credor com Garantia Real;
- (iv) Opção D: recebimento do produto da alienação do bem dado em Garantia Real, desde que a referida alienação seja feita por valor aceito pelo Grupo Inepar e pelo respectivo credor, mediante quitação, e desde que o bem em questão não seja essencial à atividade do Grupo Inepar, sem prejuízo quanto à alienação da UPI Charqueadas (9.6). Os custos para remoção do bem, quando aplicável, serão arcados pelo credor; ou
- (v) Opção E: confissão e reescalonamento da dívida para com o credor com Garantia Real, conforme remuneração detalhada no PRJ.



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ

Classe II – Créditos com Garantia Real (cont.)

Acordo BNDES

Além da homologação do PRJ, também houve a homologação do anexo “*Condições específicas de pagamento para credores da Classe II*” referente ao credor BNDES.

Por meio do referido instrumento ficou determinado qual seria a forma de pagamento do crédito do BNDES.

Cláusula Terceira – Juros – Sobre o principal da dívida incidirão juros de 3% a.a, acima da TJLP, observada a seguinte sistemática:

I – Quando o TJLP for superior a 6% a.a:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% a.a será capitalizado no dia 15 de cada mês da vigência deste instrumento e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$.
- b) O percentual de 3% a.a acima da TJLP referido no “caput” desta cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% a.a, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionados no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste instrumento, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II- Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% a.a: O percentual de 3% a.a acima da TJLP, referido no “caput” desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste instrumento, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade.

Classe II – Créditos com Garantia Real (cont.)

Acordo BNDES (cont.)

Parágrafo Segundo- O montante apurado nos termos do inciso I, alínea “” ou do inciso II será:

I – Para o Subcrédito “A”: Capitalizado mensalmente desde a Aprovação do Plano pela assembleia geral de credores das Recuperandas até o dia 15 do 48º mês que seguir à Aprovação do Plano, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 do 49º mês que se seguir à Aprovação do Plano. Juntamente com as parcelas de amortização do Subcrédito “A”, e no vencimento ou liquidação da dívida objeto deste instrumento, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira.

II- Para o Subcrédito “B”: capitalizado mensalmente desde a Aprovação do Plano pela assembleia geral de credores das Recuperandas até o dia 15 do 241º mês que seguir à Aprovação do Plano, e exigível, em parcela única, juntamente com a parcela de amortização do principal do Subcrédito “B”, e no vencimento ou liquidação da dívida objeto deste instrumento, observado o disposto na Cláusula Quinta e na Cláusula Décima Primeira.

Cláusula Quinta – Amortização – O principal da dívida decorrente deve ser pago ao BNDES nas seguintes condições e prazos, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira:

I- Subcrédito “A”: em 235 prestações mensais e sucessivas, segundo disposto abaixo:

- a) 2 prestações mensais sucessivas, cada uma no valor de R\$800mil e correspondente a 0,2% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, vencendo-se a primeira prestação do dia 15 do 6º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 7º mês subsequente à aprovação do plano;
- b) 1 prestação no valor de R\$1 milhão correspondente a 0,25% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, com vencimento no dia 15 do mês subsequente à Aprovação do Plano;



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ

Classe II – Créditos com Garantia Real (cont.)

Acordo BNDES (cont.)

- c) 2 prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$1,4 milhão e correspondente a 0,35% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 9º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 10º mês subsequente à Aprovação do Plano;
- d) 2 prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$1,4 milhão e correspondente a 0,35% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 11º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 12º mês subsequente à Aprovação do Plano;
- e) 12 prestações mensais sucessivas, cada uma no valor de R\$1,5 milhão e correspondente a 0,375% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 13º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 24º mês subsequente à Aprovação do Plano;
- f) 12 prestações mensais sucessivas, cada uma no valor de R\$1,6 milhão e correspondente a 0,4% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 25º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 36º mês subsequente à Aprovação do Plano;
- g) 12 prestações mensais sucessivas, cada uma no valor de R\$1,7 milhão e correspondente a 0,425% do saldo devedor indicado no item I da Cláusula Primeira, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 37º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 48º mês subsequente à Aprovação do Plano;

Classe II – Créditos com Garantia Real (cont.)

Acordo BNDES (cont.)

- h) 192 prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo no dia 15 do 48º mês subsequente à Aprovação do Plano, dividido pelo número dessas prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 49º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 240º mês subsequente à Aprovação do Plano;

II – Subcrédito “B”: Prestação única, com vencimento no dia 15 do 241º mês subsequente à Aprovação do Plano

Cláusula Sexta – Amortização extraordinária do Subcrédito “A” – O BNDES ou seu cessionário autorizado, poderá, a qualquer tempo e enquanto não liquidado o Subcrédito “A”, requerer, e as Recuperandas se obrigam a adotar, imediatamente, sob pena de descumprimento do Plano, as providências requeridas para a venda judicial da Ações Empenhadas, pelo valor mínimo de R\$151.792.711,80, devendo a integralidade do valor obtido com tal alienação ser utilizada exclusivamente na amortização do Subcrédito “A”, vedada qualquer outra destinação.

Paragrafo segundo – Ao BNDES ou seu cessionário autorizado fica assegurado, ainda, o direito de obter a amortização antecipada do Subcrédito “A”, mediante a dação em pagamento das Ações empenhadas, pelo valor mínimo, sem prejuízo do disposto nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Quinta.

Cláusula nona – Inadimplemento – Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas, será observado o disposto nos artigos 40 e 47-A das “Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES”.

Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES:

Art. 40 – Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Cliente, independentemente da aplicação das sanções estabelecidas.



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ

Classe II – Créditos com Garantia Real (cont.)

Acordo BNDES (cont.)

Parágrafo único. O inadimplemento contratual poderá acarretar ainda a Cliente e aos Intervenientes do Contrato restrições cadastrais nos órgãos e/ou entidades de proteção ao crédito, Banco Central ou órgãos e/ou entidades para os quais o BNDES venha a dar conhecimento por dever de ofício.

Art. 41 – Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, os valores das prestações inadimplidas serão acrescidos dos encargos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Eventuais depósitos efetuados pela Cliente inadimplente serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art. 42 – Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento.

Art. 43 – As obrigações inadimplidas ou o saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 3% (três por cento), nos termos do art. 42, serão remunerados pelos juros compensatórios e atualizados, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 44 – A Cliente inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, equivalentes a 12,68% (doze vírgula sessenta e oito por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações inadimplidas ou saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o ano comercial.

Art. 45 – As parcelas vincendas da dívida continuarão a ser remuneradas pelos juros compensatórios e atualizadas, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

Classe II – Créditos com Garantia Real (cont.)

Acordo BNDES (cont.)

Art. 46 – Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos artigos 42 a 44.

Art. 47 – Na hipótese de inadimplemento de obrigações não financeiras, a Cliente, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará sujeita à aplicação de:

I – advertência; e/ou;

II - multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Contrato atualizado pela Taxa SELIC.

Art. 47-A – Nas hipóteses de não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no Contrato, ocorrerá o vencimento antecipado do Contrato, ficando a Cliente sujeita, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito.

Parágrafo Único – Ressalvadas as operações de apoio ao comércio exterior, o previsto neste artigo, quando relativo aos contratos de repasse celebrados na modalidade indireta automática, conforme definido nas Políticas Operacionais do BNDES, será regulamentado em norma específica, cujos termos deverão ser comunicados aos Agentes Financeiros.

Cláusula décima – Multa de Ajuizamento – Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste instrumento, as Recuperandas pagarão multa de 10% sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura na medida judicial da cobrança.



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ

Classe III – Créditos Quirografários

5.1.1. Os Créditos Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções:

- (i) Opção A: subscrição de ações, resultante de aumento do capital social da IIC por meio da capitalização dos respectivos créditos Quirografários;
- (ii) Opção B: recebimento em dinheiro dos montantes oriundos da alienação das ações subscritas conforme a Opção A;
- (iii) Opção C: subscrição das debêntures IIC Conversíveis, de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de crédito Quirografário possa ser utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) das Debêntures IIC Conversíveis;
- (iv) Opção D: subscrição das debêntures IIC Conversíveis Permutáveis, bem como o critério de conversão em ações das debêntures IIC Conversíveis Permutáveis, que poderão ser permutadas, a critério de cada credor Quirografário, pelas debêntures SPE IOG e pelas debêntures SPE IPM, até 120 (cento e vinte) dias após a alienação da UPI IOG ou da UPI IPM.

5.1.2. Pagamento Inicial a Credores Quirografários:

Independente da opção escolhida nos termos da Cláusula 5.1.1, cada credor Quirografário receberá o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de valor de seu respectivo crédito Quirografário, em pagamento, parcial ou total, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias da Homologação Judicial do PRJ.

Classe IV – Créditos de ME e EPP

6.1.1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP:

Os Créditos de ME e EPP serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela anual vencerá no prazo de 1 (um) ano após a Homologação Judicial do Plano.



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do PRJ

9.6 Alienação da UPI Charqueadas

O Grupo Inepar poderá alienar a UPI Charqueadas, inclusive por meio da alienação da totalidade das ações da SPE Charqueadas, se for conveniente, conforme valor a ser apurado em laudo, desde que haja expressa concordância prévia do Badesul, detentor de hipoteca de 1º, 3º e 4º graus sobre o imóvel em que se localiza a UPI.

A alienação abrangerá as acessões introduzidas pelo Grupo Inepar no imóvel bem como os bens, inventários e equipamentos que lá se encontram e poderá ou não compreender os módulos que se encontram em fase de construção, desde que haja prévio acordo e resguardo de eventuais direitos da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e da Tupi B.V. sobre eles.

O proponente poderá optar pelas seguintes formas de pagamento pela aquisição da UPI Charqueadas: (i) Pagamento à vista; ou (ii) Assunção do Crédito com Garantia Real detido pelo Badesul; o saldo do valor deverá ser pago à vista, inclusive mediante financiamento concedido pelo Badesul ou por terceiro. Em qualquer hipótese de assunção da dívida ou financiamento pelo Badesul, o proponente deverá atender aos critérios de aprovação de crédito estabelecidos pelo Badesul, mediante processo transparente de pré-qualificação, sendo aplicáveis os critérios de pré-qualificação detalhados no PRJ.

9.11 Alienação da UPI Capacitores

O Grupo Inepar poderá alienar, a seu exclusivo critério e se for conveniente para suas atividades empresariais, a UPI Capacitores, inclusive por meio da alienação da totalidade das ações da SPE Capacitores, por valor de mercado, cujos bens incorpóreos e corpóreos, ativos, atividades, estabelecimento comercial serão discriminados quando da alienação da UPI Capacitores.

9.10 Alienação de Ações da Energisa Matogrosso – Distribuidora de Energia S.A.

O Grupo Inepar poderá alienar a totalidade das ações detidas da Energisa Matogrosso – Distribuidora de Energia S.A., nova denominação da CEMAT, obrigando-se a realizar tal alienação se o credor com Garantia Real a solicitar, desde que o respectivo credor concorde que tal alienação seja realizada pelo preço mínimo de R\$ 151.792.711,80 (cento e cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), mediante leilão judicial, por lances orais, nos termos do art. 142, inc. I, da Lei de Falências, com pagamento à vista, respeitada a preferência de recebimento do credor com Garantia Real.

9.15 Alienação da Inepar Telecom

O Grupo Inepar celebrou, sob condição suspensiva da Homologação Judicial do Plano, instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações, em 26 de dezembro de 2014, por meio do qual alienou a totalidade das ações detidas pela IIC, que fica expressamente ratificado pelo Plano. O preço a ser pago pela adquirente de referidas ações, a WHPH Participações e Empreendimentos S.A é de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que (i) o valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) foi pago no ato da assinatura do contrato; e (ii) o valor de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) será pago quando houver a Homologação Judicial do PRJ.

9.18 Alienação do Autódromo

O Grupo Inepar poderá alienar, a seu exclusivo critério e se for conveniente para sua atividade empresarial. O autódromo por valor de mercado. O produto da alienação servirá para reforço do capital de giro das Recuperandas.



Plano de Recuperação Judicial

Resumo do cumprimento do PRJ

Realizado	R
Em andamento	A
Não aplicável	N
Evento futuro	F



Resumo do cumprimento do PRJ

O resumo do cumprimento do PRJ foi elaborado levando em conta os Créditos Incontroversos Exigíveis até o final do biênio de fiscalização (21/05/2017) de todas as Classes, bem como as demais considerações apresentadas nas prestações de contas.

Evento	Cls.	Status	Comentários
Pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I)	3.1	R	Todos os Créditos Incontroversos Exigíveis da Classe I foram pagos.
Pagamento dos Créditos com Garantia Real (Classe II)	4.1	A	O BNDES e o Badesul são os únicos credores da Classe II com Créditos Incontroversos Exigíveis. Em relação ao BNDES, o crédito referente ao biênio de fiscalização foi decidido pelo MM. Juízo na decisão de encerramento de fls. 111.327/111.336 e, no momento, aguarda-se o levantamento do valor. O Badesul, por sua vez, tem incidente em trâmite a respeito do valor do bem que será considerado para dação em pagamento, conforme cláusula 4.1.1, III, opção C do PRJ.
Pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III)	5.1	R	Todos os Créditos Incontroversos Exigíveis da Classe III foram pagos.
Pagamento dos Créditos de ME e EPP (Classe IV)	6.1	R	Todos os Créditos Incontroversos Exigíveis da Classe IV foram pagos.
Alienação TIISA	9.1	R	Alienação de 51.999.998 ações de propriedade da Iesa Projetos, de emissão da TIISA – Triunfo IESA Infraestrutura S/A, alienadas para THC – Triunfo Holding de Construções Ltda., pelo preço de R\$61.000.028,00.
Alienação AHI	9.2	R	Alienação de 29.046.870 ações de propriedade da IIC, de emissão da Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A, alienadas para Andritz do Brasil Ltda., pelo preço de R\$52.500.000,00, estando a operação sujeita ainda a determinadas condições precedentes.
Alienação da Inepar Telecom	9.15	R	O Grupo Inepar celebrou, sob condição suspensiva da Homologação Judicial do PRJ, instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações, por meio do qual alienou a totalidade das ações detidas pela IIC. O preço pago pela adquirente de referidas ações, a WHPH Participações e Empreendimentos S.A é de R\$5.000.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MAGALHAES HUMBERT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/12/2022 às 19:52, sob o número WJMJ2242217360. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010111-27.2014.8.26.0037 e código E7066567.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

12



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Introdução

Consoante disposto no art. 22, inciso II, alínea "a", da LRF, compete à AJ "fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial". Às fls. 70.572/70.579; 74.879/74.888; 79.857/79.860; 81067/81.073; 83.075/83.078; 83.220/83.224; 83.814/83.816; 86.274/86.276; 94.093/94.105; 105.524/105.653; 109.908/110.025, 110.535/110.588 e 111.195/111.246 foi reportado pela AJ os pagamentos comprovados pelo Grupo Inepar até 04/11/2022. Dessa maneira, a AJ apresenta o relatório do cumprimento do PRJ que tem como data base os créditos concursais devidos até a data do biênio de fiscalização (21/05/2017) onde constam os Credores Incontroversos Exigíveis (com dados bancários) e Credores Não Exigíveis (sem dados bancários).

Audiência de Gestão Democrática

Realizada em 28/02/2018, restou disposta a necessidade de verificação dos pagamentos das obrigações assumidas pelas Recuperandas no biênio de fiscalização, previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, qual seja, até 21/05/2017. Ainda, foi definido que: (i) os Créditos Incontroversos são aqueles reconhecidos por decisão transitada em julgado até o escoamento do período de fiscalização, ou seja, até 21/05/2017; (ii) os Créditos Controversos, são todos aqueles em discussão ou que tenham sido reconhecidos por decisão transitada em julgado em momento posterior a 21/05/2017 e que, portanto, não são contemplados pelo período de fiscalização; e (iii) a atualização dos créditos desde a data do vencimento de cada obrigação até 28/02/2018, dos valores a serem pagos para o encerramento da RJ.

Base de elaboração

As informações foram elaboradas com base (i) nas premissas e critérios adotados em todas as prestações de contas; (ii) nos incidentes transitados em julgados até o biênio de fiscalização; (iii) nos comprovantes de pagamentos fornecidos pela Administração até 04 de novembro de 2022; (iv) atualizações para fins de encerramento da RJ, até a data de 28 de fevereiro de 2018, conforme disposto na Audiência de Gestão Democrática; (v) a correção dos créditos em moeda estrangeira é pela taxa de câmbio na data anterior dos eventuais pagamentos; (vi) foi utilizado o INPC para correção monetária sobre o valor devido nas classes I, III e IV, até a data estabelecida na audiência de 21/08/2018; (vii) credores não exigíveis são aqueles que não encaminharam seus dados bancários, nos termos do PRJ (cláusula 11.4) e, portanto, não são elegíveis ao recebimento dos seus créditos.

Ressalta-se que os pagamentos já realizados para os credores não exigíveis foram depositados quando tais eram considerados exigíveis. Ou seja, durante o processo de RJ, o credor passou a não possuir dados bancários acessíveis, como também deixou de informar atualizações sobre os mesmos, tendo sua condição prontamente modificada para Crédito Não Exigível.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Classe I - Trabalhistas

Classe	Qty.	Moeda	Valor devido	Atualização	Pagamento	Diferença	Observações
Classe I	302	BRL	1.608.563	10.394	(1.618.957)	-	
	3.080	BRL	37.417.666	1.797	(60.905.555)	(23.486.092)	Pago a maior
Subtotal	3.382	BRL	39.026.229	12.191	(62.524.512)	(23.486.092)	
	226	BRL	3.249.078	-	(1.664.647)	1.584.431	Sem dados bancários
Total	3.608	BRL	42.275.307	12.191	(64.189.160)	(21.901.661)	

Fonte: Prestação de contas

Classe I - Trabalhistas

A cláusula 3.1 do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos Classe I.

As premissas utilizadas foram: **(i)** carência de correção monetária para pagamentos realizados até 21/05/2016; **(ii)** na hipótese de majoração ou inclusão de crédito trabalhista após 21/05/2016, o valor adicional ou incluído se torna vencido em 60 dias do trânsito em julgado da decisão; **(iii)** nos Créditos Incontroversos com dados bancários, a atualização ocorreu desde a data da homologação do PRJ até a data da Audiência de Gestão Democrática pelo INPC; e **(iv)** não há atualização para os Créditos Incontroversos sem dados bancários, conforme cláusula 2.1.5 do PRJ.

Dos **3.608** credores que compõe o biênio de fiscalização, 226 não apresentaram os dados bancários, portanto, são inexigíveis.

Entre os demais **3.382** credores com Créditos Incontroversos Exigíveis, **302** foram pagos de acordo com o valor apurado pela Deloitte e **3.080** foram pagos a maior, conforme tabela acima.

O pagamento a maior representa o valor total de R\$23.486.092, sem justificativa por parte das Recuperandas.

O detalhamento dos pagamentos por credor da referida Classe consta às fls. 109.935/109.970 do autos da RJ.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Classe II - Garantia Real

Classe	Qty.	Moeda	Valor devido	Atualização	Pagamento	Diferença	Observações
Classe II	1	BRL	20.800.000	7.420.338	-	28.220.338	Pago a menor
Subtotal	1	BRL	20.800.000	7.420.338	-	28.220.338	
	1	BRL	44.114.933	-	-	44.114.933	Sem dados bancários
Total	2	BRL	64.914.933	7.420.338	-	72.335.271	

Fonte: Prestação de contas

Classe II – Garantia Real

A cláusula 4.1 do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos classe II.

Apenas dois credores da referida classe compõem o biênio de fiscalização, **(i)** o BNDES que encaminhou os dados bancários, portanto, trata-se de Crédito Incontroverso Exigível e **(ii)** o Badesul que tem incidente em andamento a respeito do valor do bem que será considerado para dação em pagamento, conforme cláusula 4.1.1, III, opção C do PRJ, conforme tabela demonstrada no slide anterior.

O detalhamento por credor da referida Classe consta às fls. 109.971 do autos da RJ.

BNDES

Em 05/02/2015, as Recuperandas ajuizaram a impugnação de crédito nº 0004759-76.2015.8.26.0100, para discussão do crédito listado em favor do BNDES. Na sequência, em 12/05/2015, as Recuperandas e o BNDES informaram a composição amigável sobre os valores envolvidos na RJ para que “*seja mantido o valor indicado apontado pelas Recuperandas em sua Impugnação de Crédito, qual seja, R\$488.331.278,06, na classe dos credores com garantia real (Classe II)*”, que foi homologado pelo MM. Juízo em 02/10/2015.

Referido acordo está em consonância com as previsões do PRJ, especificamente, em relação a cláusula 4.1.1, V, opção E do PRJ.

Em relação as atualizações do crédito do BNDES, a AJ considerou todos os encargos remuneratórios e moratórios das parcelas devidas até o biênio de fiscalização, conforme as cláusulas terceira, quinta, sexta, nona e décima das fls. 2 a 6 do acordo e observado o disposto dos art. 40 a 47-A das disposições gerais do BNDES, exceto a data de atualização das parcelas devidas até o biênio de fiscalização, tendo em vista que o BNDES considerou a atualização até 29/04/2022 e, a Deloitte até 28/02/2018. De acordo com o cálculo apresentado pela Deloitte, à fl. 110.587, o valor do BNDES, referente ao biênio de fiscalização, é de BRL 28.220.338,10.

Importante ponderar que, tanto o BNDES (fls. 106.132/106.135; 106.825/106.831; 107.323/10732; 107.587/107.589; 110.622/110.630 e 111.337/111.339) como as Recuperandas (fls. 104.974/105.333; 106.832/106.839; 107.313/107/317; 110.064/110.103 e 110.064/110.103) se manifestaram em diversas oportunidades sobre o crédito do BNDES na RJ, tendo o MM. Juízo, na r. sentença de encerramento de fls. 111.327/111.336, entendido pela quitação com valores depositados nos autos, nos termos do PRJ, do crédito do BNDES, listado na Classe II, considerando a atualização do montante até 28/02/2018.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Classe II – Garantia Real (cont.) Badesul

O credor apresentou impugnação de crédito nº 0000235-36.2015.8.26.0100, em que requereu amajoração do seu crédito listado pelo valor de R\$13.947.832, na classe com garantia real, passasse a constar o valor de R\$44.490.520. Na sequência, as Recuperandas e o Badesul apresentaram manifestação conjunta informando a composição, com o reconhecimento do crédito referente a três Cédulas de Crédito Bancário – BBs firmadas entre o Badesul e a Recuperanda Iesa Óleo e Gás, pelo valor de R\$44.114.933, na classe II.

Ainda, o Badesul instaurou o incidente nº 1113901-22.2020.8.26.0100, por não concordar com o valor da última avaliação, requereu a determinação de avaliação judicial de área relativa à UPI Charqueadas. Por esse motivo, inclusive, até o momento, não houve a imissão da posse.

Por meio da r. decisão de fl. 173 nos autos do incidente de nº 1113901-22.2020.8.26.0100, o MM. Juízo deferiu a realização de perícia para avaliação do referido imóvel e, à fl. 459, acolheu os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas para esclarecer que não há qualquer impedimento para imissão na posse do imóvel, devendo o Badesul promover-lá em 15 dias.

Todavia, as Recuperandas interpuseram AI de nº 2269634-02.2022.8.26.0000 em face da decisão de fl. 173 no incidente de nº 1113901-22.2020.8.26.0100, por meio do qual pretendem a suspensão dos efeitos da referida decisão e, ao fim, a sua reforma a fim de que seja reconhecida a desnecessidade de realização de perícia para a avaliação do imóvel de Charqueadas. O E. TJ/SP recebeu o recurso sem o efeito suspensivo pretendido e, atualmente, aguarda-se julgamento do mérito.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Classe III - Quirografários

Classe	Qnt.	Moeda	Parcela 500	Emissão de títulos	Pagamento parcela 500	Emissões realizadas	Diferença parcela 500	Diferença Emissão de títulos	Observações
Classe III	518	BRL	188.584	789.431.471	(291.354)	(789.328.701)	(102.770)	102.770	
	70	BRL	35.259	27.042.659	(52.421)	(27.043.189)	(17.162)	(531)	Pago a maior
	1	USD	130	41.923.520	(130)	(41.923.520)	-	-	
Subtotal	588	BRL	223.842	816.474.130	(343.775)	(816.371.890)	(119.932)	102.240	
	1	USD	130	41.923.520	(130)	(41.923.520)	-	-	
	28	BRL	13.841	15.729.513	(22.970.680)	(8.767.532)	(22.956.839)	6.961.981	Sem dad. Banc. - Pago a maior
	6.790	BRL	1.692.831	207.533.406	(1.460.076)	(177.765.921)	232.754	29.767.485	Sem dad. Banc. - Saldo em aberto
	2	EUR	244	847.341	(233)	(845.051)	11	2.290	Sem dad. Banc. - Saldo em aberto
	1	USD	130	2.231.060	(141)	(2.233.407)	(10)	(2.347)	Sem dad. Banc. - Pago a maior
	3	USD	391	53.338	(130)	(53.327)	261	11	Sem dad. Banc. - Saldo em aberto
Total	7.406	BRL	1.930.514	1.039.737.050	(24.774.531)	(1.002.905.344)	(22.844.017)	36.831.706	
	2	EUR	244	847.341	(233)	(845.051)	11	2.290	
	5	USD	652	44.207.918	(402)	(44.210.254)	250	(2.336)	

Fonte: Prestação de contas

Classe III - Quirografários

A cláusula 5.1 do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos da Classe III.

As premissas utilizadas foram: **(i)** os créditos conversíveis em debêntures e ações (títulos mobiliários) não foram atualizados; **(ii)** os Créditos Incontroversos sem dados bancários, não foram atualizados de acordo com a cláusula 2.1.5 do PRJ; **(iii)** a parcela em dinheiro dos Créditos Incontroversos (BRL 500,00) foi corrigida pelo INPC de 17/11/2015 (180 dias da homologação do PRJ) até 28/02/2018; **(iv)** a parcela em dinheiro paga a maior foi abatida de eventual saldo em aberto de título a emitir; **(v)** os valores de títulos mobiliários emitidos a maior não foram considerados para abatimento de saldo de parcela em dinheiro a pagar.

Dos **7.413** credores da Classe III, cujos créditos são devidos no período do biênio de fiscalização, **6.824** não apresentaram os dados bancários, portanto, são inexigíveis.

Entre os demais **589** credores com Créditos Incontroversos Exigíveis, **519** foram pagos de acordo com o valor apurado pela Deloitte e **70** receberam a maior.

O último detalhamento dos pagamentos por credor da referida Classe consta às fls. 111.205/111.246 do autos da RJ.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Classe IV - ME/EPP

Classe	Qty.	Moeda	Valor devido	Atualizações	Pagamento	Diferença	Observações
Classe IV	19	BRL	153.843	22.586	(176.429)	-	
	1	USD	240	-	(240)	-	
	142	BRL	11.805.102	1.733.138	(22.066.528)	(8.528.287)	Pago a maior
	1	EUR	9.986	-	(14.978)	(4.993)	Pago a maior
Subtotal	161	BRL	11.958.945	1.755.724	(22.242.957)	(8.528.287)	
	1	EUR	9.986	-	(14.978)	(4.993)	
	1	USD	240	-	(240)	-	
	506	BRL	3.420.298	16.899	(182.703)	3.254.494	Sem dados bancários
Total	667	BRL	15.379.244	1.772.623	(22.425.660)	(5.273.793)	
	1	EUR	9.986	-	(14.978)	(4.993)	
	1	USD	240	-	(240)	-	

Fonte: Prestação de contas

Classe IV – ME e EPP

A cláusula 6.1 do PRJ traz as previsões para pagamento dos créditos classe IV.

As premissas utilizadas foram: **(i)** valor mínimo de cada parcela de pagamento foi de BRL 1.000,00, respeitado o valor dos respectivos Créditos sujeitos ao PRJ; **(ii)** a 3ª parcela não exigível no biênio de fiscalização, teve o vencimento em 21/05/2018; **(iii)** os Créditos Incontroversos sem dados bancários, não foram atualizados de acordo com a cláusula 2.1.5 do PRJ; **(iv)** a atualização da 1ª e 2ª parcelas para os Créditos Incontroversos ocorreu pelo INPC de 21/05/2015 até 28/02/2018, deduzidos os pagamentos nas respectivas datas; **(v)** a carência em casos com incidentes instaurados, na hipótese de majoração ou inclusão de crédito ME/EPP após 21/05/2016, o valor adicional ou incluído será pago em 3 parcelas, sendo que a primeira se torna vencida em 90 dias do trânsito em julgado da decisão.

Dos **669** credores cujos créditos são devidos no período do biênio de fiscalização, **506** constam sem dados bancários e, portanto, são inexigíveis.

Entre os demais **163** credores com Créditos Incontroversos Exigíveis, **20** foram pagos de acordo com o valor apurado pela Deloitte e **143** credores receberam a maior, conforme tabela abaixo.

Sobre os **143** pagamentos a maior, representando o valor total de R\$8.528.287 e €4.993, percebe-se que, tais diferenças referem-se aos pagamentos da 3ª parcela que não venceu durante o biênio de fiscalização.

O detalhamento dos pagamentos do credor da referida Classe consta às fls. 110.019/110.025 do autos da RJ.



Prestação de Contas

Pagamentos realizados no âmbito do biênio de fiscalização

Resumo geral por classe

Prestação de contas - biênio de fiscalização											
Classe	Qnt.	Moeda	Valor devido	Emissão devida	Atualização	(-) Pagamento	(-) Emissões	Diferença valor devido	Diferença emissão devida	Obs.	
Classe I	3.382	BRL	39.026.229	-	12.191	(62.524.512)	-	(23.486.092)	-	Pago a maior	
Classe II	1	BRL	20.800.000	-	7.420.338	-	-	28.220.338	-	Pago a menor	
Classe III	588	BRL	223.842	816.474.130	-	(343.775)	(816.371.890)	(119.932)	102.240	Pago a maior	
	1	USD	130	41.923.520	-	(130)	(41.923.520)	-	-	-	
Classe IV	161	BRL	11.958.945	-	1.755.724	(22.242.957)	-	(8.528.287)	-	Pago a maior	
	1	EUR	9.986	-	-	(14.978)	-	(4.993)	-	Pago a maior	
	1	USD	240	-	-	(240)	-	-	-	-	
Totais	4.132	BRL	72.009.017	816.474.130	9.188.253	(85.111.244)	(816.371.890)	(3.913.974)	102.240		
	2	USD	370	41.923.520	-	(370)	(41.923.520)	-	-		
	1	EUR	9.986	-	-	(14.978)	-	(4.993)	-		

Fonte: Prestação de contas

Resumo do pagamento do período

Em consonância com o reportado anteriormente, as prestações de contas apresentadas pela Deloitte tem como data base os crédito concursais devidos até o biênio de fiscalização, encerrado em 21/05/2017, e reflete os pagamentos realizados em favor dos Credores Incontroversos Exigíveis, atualizados até 28/02/2018.

A tabela supra consolida os pagamentos realizados em favor das Classes, I, II, III e IV pelas Recuperandas e nos autos da RJ consta o detalhamento por credor dos pagamentos realizados pelas Recuperandas.

Por todo o exposto, conforme se depreende das informações apresentadas pela Deloitte em todas as suas prestações de contas, especialmente as de fls. 109.908/110.025, 110.535/110.588 e 111.195/111.246, as Recuperandas quitaram os Créditos Incontroversos Exigíveis das Classes I, III e IV.

No que concerne à Classe II, a Deloitte informa que na r. decisão de encerramento de fls. 111.327/111.336, em razão do *par conditio creditorum*, o MM. Juízo entendeu pela atualização do crédito do BNDES até 28/02/2018, de modo que o crédito estaria quitado com o valor depositado nos autos, nos termos do valor apurado no parecer da Deloitte.

Por fim, em que pese não ter havido o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, a Deloitte informa que oportunamente apresentará o quadro geral de credores provisório, considerando as decisões proferidas até o presente momento.

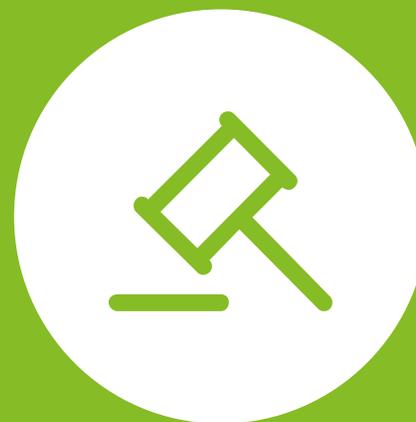




Atualização processual

Cronograma processual

20



Atualização processual

Cronograma processual



29/08/14	• Ajuizamento do pedido de RJ
15/09/14	• Deferimento do processamento do pedido de RJ (art. 52, incisos I, II, III, IV e V e § 1º)
15/09/14	• Assinatura do termo de compromisso (art. 33)
24/09/14	• Publicação do deferimento do processamento no DJE
24/09/14	• Publicação do edital do devedor (art. 52, § 1º)
15/10/14	• Decisão que prorrogou o prazo para apresentação de habilitações e divergências ao AJ (art. 7º, §1º) até 24/10/2014
24/10/14	• Fim do prazo para apresentação de habilitações e divergências ao AJ (art. 7, § 1º)
24/11/14	• Apresentação do PRJ
09/12/14	• Apresentação do edital pela AJ (art. 7º, §2º)
26/01/15	• Publicação do aviso de recebimento do PRJ no D.O. (art. 53, § único)
26/01/15	• Publicação do edital art. 7º, §2º
26/01/15	• Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ (art. 56, § 1º)
05/02/15	• Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (art. 8)

11/02/15	• 1º Convocação para AGC
24/02/15	• 2º Convocação para AGC
25/02/15	• Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (art. 53, § único e art. 55, § único)
16/03/15	• Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (art. 6, § 4º)
01/04/15	• Prorrogado o <i>stay period</i> (art. 6º) até decisão judicial quanto ao resultado da AGC
17/04/15	• Continuação da AGC instalada em 2ª convocação, suspensa em 24/02/2015
13/05/15	• Aprovação do PRJ pela AGC em continuação, instalada em 2ª convocação, suspensa em 17/04/2015
21/05/15	• Concessão da RJ (homologação do PRJ)
25/05/15	• Publicação da decisão de concessão da RJ (homologação do PRJ)
25/05/17	• Fim do prazo de RJ, se cumpridas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)
17/11/2022	• Proferida sentença de encerramento da RJ
22/11/2022	• Publicada sentença de encerramento no DJE

 Realizado

Glossário



Glossário

Administradora Judicial ou AJ	Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.	RJ	Recuperação Judicial
AGC	Assembleia Geral de Credores	S.A	Sociedade Anônima
AI	Agravo de Instrumento	SPE	Sociedade de Propósito Específico
Badesul	Agência de fomento vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, busca promover o desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul	TC	Termo de Capitalização
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
DJE	Diário da Justiça Eletrônico	UPI	Unidade Produtiva Isolada
D.O	Diário oficial	V. Exa	Vossa Excelência
DTT	Deloitte Touche Tohmatsu Consultores		
EPP	Empresa Brasileira de Engenharia		
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor		
LREF	Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária		
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal		
Ltda.	Limitada		
ME	Microempresa		
M.M	Meritíssimo		
n	Número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização		
PRJ	Plano de Recuperação Judicial		
Recuperanda	Inepar		





A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 415 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA¹. ("Deloitte") exonerada da função de administradora judicial nos autos **recuperação judicial de INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outras ("Recuperandas" ou "Grupo Inepar"), vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, apresentar a prestação de contas dos valores de seus honorários, nos termos do item "3.a" da decisão de fls. 111.327/111.336.

¹ Para mais informações e acesso aos principais documentos sobre este e outros casos de Recuperação Judicial e Falência em que a Deloitte atua como Administradora Judicial, consulte o site através do link: <https://www.administracaojudicial.deloitte.com.br/>.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a "organização Deloitte"). A DTTL (também chamada de "Deloitte Global") e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a "organização Deloitte"), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 335 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2022. Para mais informações e acesso aos principais documentos sobre este e outros casos de Recuperação Judicial e Falência em que a Deloitte atua como Administradora Judicial, consulte o site através do link: <https://www.administracaojudicial.deloitte.com.br/>.

A. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Em novembro de 2014, por meio da r. decisão de fls. 10.961/10.964, esse MM. Juízo fixou os honorários da Deloitte em R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), aproximadamente 0,25% do passivo.
2. Em janeiro de 2017, às fls. 52.0545/52.055, esse MM. Juízo determinou a majoração dos honorários para R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais – menos de 0,35% do passivo), sendo que o aumento foi plenamente justificado pelo volume de trabalho desenvolvido até aquele momento (fls. 52.054-52.055), e que o pagamento do valor majorado deveria ocorrer quando do encerramento da recuperação judicial, até então previsto para maio daquele mesmo ano.
3. Naquela ocasião, por meio da r. decisão de fls. 52.054/52.055, esse MM. Juízo destacou que: *“presente recuperação judicial tem sido, realmente, muito trabalhosa, demandando atuação intensa da administradora judicial, mesmo depois da homologação do plano e não só nos milhares de incidentes, mas também na análise e verificação de diversas e frequentes pretensões deduzidas pelas recuperandas nos autos principais.”*
4. Em agosto de 2020, às fls. 89.624/89.635, esse MM. Juízo homologou novo pedido de complementação de honorários apresentado pela Deloitte, com a concordância Recuperandas (fls. 88.878/88.881), reconhecendo que *“a verba guarda relação de proporcionalidade com a qualidade e o volume dos serviços prestados pela auxiliar do juízo, estando, outrossim, em patamar bastante inferior ao teto previsto no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05.”*. Referido acordo tinha como premissa a expectativa de breve encerramento da recuperação judicial e previa o pagamento de parcela mensal de honorários até junho de 2021.
5. Transcorrido o prazo sem a previsão de encerramento da recuperação judicial, às fls. 99.401/99.406, a Deloitte **(i)** informou que o saldo em aberto de honorários, até junho de 2021, seria de R\$3.799.339,37 (três milhões setecentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e nova reais e trinta e sete centavos) e **(ii)** requereu o deferimento do pagamento de honorários complementares de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, até o trânsito em julgado da r. decisão de encerramento desta

recuperação judicial. A forma de pagamento seria:

- Parcela mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a partir de julho/21, a ser paga todo dia 30 até o trânsito em julgado da r. decisão que determinar o encerramento desta recuperação judicial; e
- Parcela mensal de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de julho/21, até o trânsito em julgado da r. decisão que determinar o encerramento desta recuperação judicial, cuja quitação é condição precedente para o proferimento da decisão de encerramento da recuperação judicial. Havendo parcelas a serem pagas após referida decisão, o saldo acumulado a partir de então será pago quando do trânsito em julgado da decisão de encerramento.

6. Na oportunidade, ressaltou-se que os honorários requeridos seriam líquidos, já descontados os tributos incidentes e, as parcelas vincendas deveriam ser pagas nos dias 30 de cada mês.

7. Às fls. 101.766/101.769, diante da concordância da Recuperanda (fls. 100.438/100.501), esse MM. Juízo deferiu o pedido de majoração pleiteado, visto que *"a verba guarda relação de proporcionalidade com a qualidade e o volume dos serviços prestados pela auxiliar do Juízo."*

B. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8. Como supramencionado, o valor devido à Deloitte, até junho de 2021, era de **R\$3.799.339,37** (três milhões setecentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e nova reais e trinta e sete centavos). **Referido valor é líquido, já descontados os tributos incidentes (equivalente a 14,25%).**

9. Tendo em vista **(i)** a majoração dos honorários para **R\$100.000,00** (cem mil reais) mês até o trânsito em julgado da decisão de encerramento desta recuperação judicial, bem como **(ii)** os pagamentos realizados pelas Recuperandas, até novembro de 2022, o valor em aberto de honorários da Deloitte, é de **R\$4.195.339,37²** (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme demonstração anexa (**Doc. 01**).

10. Cumpre ressaltar que, na petição de fls. 109.699/109.713, as Recuperandas

² Desse total, R\$3.443.608 é devido à Deloitte e R\$751.731 é devido ao parceiro jurídico.

informaram que valor o em aberto de honorários da Deloitte perfazia o montante de R\$4.067.339,00 (setembro de 2022). Sobre referido valor, se considerado os pagamentos³ ocorridos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 e as parcelas⁴ vencidas nos meses de outubro e novembro, atualmente, o valor em aberto perfaz R\$4.195.339,37 (novembro de 2022).

11. Ainda, como consignado na petição de fls. 99.401/99.406, os honorários deveriam ser pagos pelas Recuperandas por meio de valores oriundos do procedimento arbitral nº 24064/MK, da Tupi B.V e Petrobras Netherlands B.V., sendo que na hipótese de depósito desse valor nos autos, o valor poderia ser levantado. Sobre o assunto, a Deloitte esclarece que esse valor foi depositado no processo e, no momento, resta pendente manifestação desse MM. Juízo em relação a possibilidade de levantamento⁵.

12. **Por fim, o pagamento do valor em aberto dos honorários não afasta a obrigação do Grupo Inepar de cumprir com as parcelas vincendas dos honorários da Deloitte, que são devidos até o trânsito em julgado da r. decisão de encerramento de fls. 111.327/111.336, no valor de R\$100.0000,00 (cem mil reais) mensais. Sobre esse ponto, considerando o encerramento da recuperação judicial, o valor total de cada parcela deve ser pago pela Recuperanda até dia 30 de cada mês.**

C. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Deloitte submete a prestação de contas de seus honorários (**Doc. 01**) para homologação desse MM. Juízo e, desde já, requer a juntada dos Mandados de Levantamento (MLEs) em favor **(i)** da Deloitte Touche Tohmatsu no valor de R\$3.768.893,57⁶ (**Doc. 02**) e **(ii)** do escritório Tauil e Chequer Advogados Associado a Mayer Brown no valor de R\$800.992,01⁷ (**Doc. 03**).

14. Na oportunidade, faz-se necessário consignar que, a partir do mês de dezembro de 2022, caberá as Recuperandas o pagamento total dos honorários da Deloitte.

³ Pagamentos de R\$20.000,00/mês.

⁴ Parcela no valor de R\$100.000,00/mês.

⁵ Vide petições de fls. 108.405/108.408; 110.477/110.493; 110.590/110.594 e 110.897/110.903.

⁶ **Valor a ser transferido para a conta da Deloitte, considerando os impostos incidentes.**

⁷ **Valor a ser transferido para a conta do Tauil, considerando os impostos incidentes.**

15. Sendo o que entendia pertinente, a Deloitte permanece à disposição para o que for necessário.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Luis Vasco Elias

Liv Machado

OAB/SP 285.436

Pedro Humbert

OAB/SP 291.372

Ananda Vicentini

OAB/SP 460.972

Sofia Nielsen

OAB/SP 461.078

Recuperação judicial Grupo Inepar
 Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037

Honorários líquidos devidos ao Administrador Judicial

R\$	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22
Saldo inicial	3.799.339	3.899.339	3.999.339	4.099.339	4.135.339	4.219.339	4.223.339	4.323.339	4.423.339	4.523.339	4.623.339	4.723.339	3.807.339	3.891.339	3.967.339	4.043.339	4.119.339
Parcela incorrida	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
Parcela a pagar	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000
Pagamento	-	-	-	(64.000)	(16.000)	(96.000)	-	-	-	-	-	(1.016.000)	(16.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)	(24.000)
Saldo final	3.899.339	3.999.339	4.099.339	4.135.339	4.219.339	4.223.339	4.323.339	4.423.339	4.523.339	4.623.339	4.723.339	3.807.339	3.891.339	3.967.339	4.043.339	4.119.339	4.195.339

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO
ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): 1010111-27.2014.8.26.0037

**Nome do beneficiário do levantamento: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU
CONSULTORES LTDA.**

CPF/CNPJ: 02.189.924/0001-03

Tipo de levantamento: Parcial
 Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: Fl. 40.141

Valor nominal do depósito: R\$ 83.704.100,08

Observações: Levantamento parcial de R\$ 3.768.893,57

Tipo de levantamento:

- I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];
 II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];
 III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];
 IV – Recolher GRU;
 V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES**

CPF/CNPJ do titular da conta: **02.189.924/0001-03**

Banco: **BANCO BRADESCO S.A.**

Código do Banco: **237**

Agência: **0156-2**

Conta nº: **185085-7**

Tipo de Conta: Corrente Poupança

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO
ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): 1010111-27.2014.8.26.0037

**Nome do beneficiário do levantamento: TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

CPF/CNPJ: 09.565.232/0001-61

Tipo de levantamento: Parcial
 Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: Fl. 40.141

Valor nominal do depósito: R\$ 83.704.100,08

Observações: Levantamento parcial de R\$ 800.992,01

Tipo de levantamento:

- I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];
 II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];
 III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];
 IV – Recolher GRU;
 V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ do titular da conta: 09.565.232/0001-61

Banco: Banco Santander (Brasil) S/A.

Código do Banco: 033

Agência: 4593 - Corporate

Conta nº: 13001734-2

Tipo de Conta: Corrente Poupança